Id:12526860A1141035

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Portaria nº 45/2023 Francisco Santos-PI, 23 de Maio 2023.

O Prefeito Municipal de Francisco Santos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que com base na Lei Municipal nº 275/2007, no Capítulo IV, Seção X do Estado dos Servidores Públicos Municipais, o requerente faz jus Licença Prêmio de 03 (meses).

Considerando o requerimento escrito de 23 de Maio de 2023.

Art. 1º. - Conceder ao Servidor Público Municipal**, Antonia Zilma dos Santos,** Licença Prêmio pelo prazo de 03 meses (três meses); no período 01 de Junho á 01 de Setembro de 2023.

Art. 2º. – A presente portaria entre em vigor nesta data e revoga disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos-PI, 23 de Maio de 2023.

Publicada, registrada e numerada esta portaria, sob o nº 45(quarenta e cinco) em 23(vinte e três) de Maio de 2023.

Luís José de Barros
Prefeito Municipal
Luís José de Barros
Prefeito Municipal

Id:089B8216124E0D32

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 024/2023.
Processo Administrativo Nº 022/2023.
Pregão Eletrônico nº 013/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para locação de mão de obra temporária para manutenção e conservação do patrimônio público do município de Francisco Santos – PI.

CONTRATANTE: Município de Francisco Santos – PI.

CONTRATADA: EMANUEL S. DO NASCIMENTO- ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.357.947/0001-82, estabelecida na cidade de Francisco Santos– PI a Av. Chagas Rodrigues, nº 406, Anexo A, Centro, E-mail: emanuelcncnpi@gmail.com Fones: (89) 8143-6297 / (89) 98121-6737, com o valor de R$ 691.020,00 (Seiscentos e noventa e um mil, e vinte reais), data da assinatura: 23/05/2023, fim da vigência: 23/05/2024, Espécie: Licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço valor por lote. Signatários: Luís José de Barros – Prefeito Municipal, Emanuel Sousa do Nascimento – Representante Legal da Empresa.

Id:01AB26BC3E9C1028

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GLOBAL COMERCIAL LTDA

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do PE 16/2023, interposta por **GLOBAL COMERCIAL LTDA**. Referido edital tem como objeto o **"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de peças e equipamentos para manutenção dos motores elétricos, grupos geradores, bombas submersas e poços tubulares do Município de Francisco Santos/PI, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital"**.

02) A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal nº 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/PI e dá outras providências e legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"Por todo o exposto, requer-se:
1) O recebimento da presente impugnação, julgando–a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e - mails tiago.sandi@sandioliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandioliveira e contato@sandioliveira.adv, sob pena de nulidade."

B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:

03) Primeiramente cabe salientar que a impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

04) Em breve síntese, a impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a modificação do edital especificamente com relação ao item 20.1.

05) A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

06) Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

07) A participação no PE é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

08) Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09) Destaca-se que a empresa impugnante cita que:

> ***"Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município."***

10) Aponta a impugnante suposta exigência excessiva feita no edital com relação ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, afirmando que o prazo descrito no item 20.1 é exíguo para esta entrega, caso se sagre vencedora, haja visto se localizar na região sul do país, muito distante da cidade de Francisco Santos/PI, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

(Continua na próxima página)